

Acórdão: 18.025/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119054-68
Impugnante: Anderson Reis de Araújo
Proc. S. Passivo: Marcos Piovezan Fernandes/Outro(s)
PTA/AI: 02.000211960-83
CPF: 509.227.506-53
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL - CARVÃO VEGETAL - FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatada a falta de recolhimento da taxa florestal referente a mercadoria (carvão vegetal) transportada desacobertada de documentação fiscal. Infração caracterizada. Exigência da taxa florestal e Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei 4.747/68. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de realizar o transporte de 62,20 m³ de carvão vegetal de mata nativa, desacobertado de documentação fiscal hábil e sem recolhimento da Taxa Florestal. As exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada foram cobradas no PTA 02.000211957-45. Exige-se Taxa Florestal e Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei n° 4.747/68.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 09 a 15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27 a 28, anexando documentos.

O Autuado se manifesta novamente às fls. 34 a 36 e o Fisco à fl. 38, ratificando seus entendimentos anteriores.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se Taxa Florestal devida pelo transporte desacobertado de documentação fiscal de 62,20 m³ de carvão vegetal de mata nativa.

Importante destacar inicialmente que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Processo Tributário Administrativo n° 02.000211957-45, por meio do qual

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foram formalizadas as exigências de ICMS e MR relativas à desclassificação da Nota Fiscal n.º 000.262 apresentada no momento da autuação.

Exigências constantes dos artigos 58, 59, §2º e 68 da Lei n.º 4.747/68, *in verbis*:

“TÍTULO IV Da Taxa Florestal

CAPÍTULO I Da Incidência

Art. 58- A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei n.º 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto n.º 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CAPÍTULO II Das Atividades Tributáveis

Art. 59- Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

“CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 68- A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação.”
(grifamos)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente cumpre destacar que o artigo 1º do Regulamento da Taxa Florestal, aprovado pelo Decreto nº 36.110/94, assim dispõe:

"Art. 1º- A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo à questão florestal no âmbito da legislação concorrente estatuída pela Constituição Federal de 1988, quanto à execução, no Estado e por intermédio do Instituto Estadual de Florestas (IEF), das medidas decorrentes da Lei Estadual nº 10.561, de 27 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a política florestal para o Estado de Minas Gerais, conforme estabelece a Lei nº 4.747, de 9 de maio de 1968, bem como o artigo 207 e a Tabela A, anexa à Lei nº 5.960, de 1º de agosto de 1972, com as alterações posteriores".

O Sr. Anderson Reis de Araújo (Proprietário do Veículo Transportador) é o responsável pelo transporte do carvão sem documentação fiscal hábil. Neste ponto cumpre lembrar que, apesar dos fundamentos da defesa trazida se referirem a desclassificação da Nota Fiscal, nesta decisão, esta matéria não será abordada por estar afeta a outro Processo Tributário Administrativo, conforme acima citado.

No entanto, frise-se pela importância, que a Nota Fiscal a qual o Impugnante se refere como capaz de acobertar a mercadoria (Nota Fiscal nº 000.262, de 03/07/2006) foi desclassificada pelo Fisco por já ter se passado 35 (trinta e cinco) dias desde a data de saída para uma distância inferior a 100(cem) km, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Infração n.º 02.000211957.45, através do qual foi exigido o ICMS relativo à operação e as penalidades cabíveis.

O Impugnante justifica a demora na entrega das mercadorias argumentando que estava estacionado dentro da Companhia Siderúrgica Pitangui, que havia chegado ao destino no dia 04 de julho de 2006, um dia após a emissão da nota fiscal, não tendo descarregado de imediato em função de fila de 80 (oitenta) caminhões, quando teve problemas de saúde envolvendo seu filho.

A fiscalização em sua manifestação reafirma que o caminhão estava fora do pátio da destinatária e, além da presunção de fé pública inerente às autoridades competentes, o agente fiscal anexa aos autos ticket de balança datado de 07 de agosto de 2006, que fundamenta sua afirmação de transporte de mercadoria desacobertada de nota fiscal. A análise dos tickets de balança anexados aos autos, um de 04 de julho de 2006, fl. 20 e outro de 07 de agosto 2006, fl. 30 faz provas inequívocas da reutilização de mesma nota fiscal para transportes diversos.

Os agentes fiscais agiram estritamente dentro dos princípios que norteiam a administração pública, inclusive no cumprimento do dever de polícia, atuando aqueles que não respeitam a legislação vigente.

Referido Auto de Infração (02.000211957.45) foi julgado pela 3ª Câmara de Julgamento em 02 de março de 2007, sendo o lançamento aprovado por unanimidade de votos (Acórdão 18.026/07/3ª).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não cabe a este conselho fazer reduções considerando as situações particulares de cada Impugnante, mas apenas velar para que os procedimentos sejam aplicados em respeito à legislação mineira, verificando se está corretamente caracterizada a infração e se está correta a aplicação da penalidade.

Portanto, as exigências fiscais formalizadas através do presente Processo Tributário Administrativo são meras decorrências do Processo Tributário Administrativo anteriormente citado, fato que legitima a exigência da Taxa Florestal ora analisada, acrescida da respectiva multa estipulada pelo artigo 68 da Lei nº 4.747/68, anteriormente transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 02/03/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**Vander Francisco Costa
Relator**

VFC/EJ